



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 1.127/2018-GAB., DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores municipais de Londrina, aprova o plano de redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, alterando as Leis nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, nº 12.452, de 20 de setembro de 2016 e nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Londrina, 19 de dezembro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores municipais de Londrina, aprova o plano de redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, alterando as Leis n° 11.348, de 25 de outubro de 2011, n° 12.452, de 20 de setembro de 2016 e n° 12.481, de 23 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Passa o § 1º do artigo 65, da Lei n° 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. . . .

§ 1º *A taxa de administração de que trata o inciso XI do artigo 170 desta lei, será contabilizada como receita da Caapsml. (NR)*

. . . .”

Art. 2º. Passa o *caput*, do art. 78, da Lei n° 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados aos respectivos fundos de natureza previdenciária, incluindo a abono de natal. (NR).

...”

Art. 3º. Passa o artigo 80, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As contribuições previdenciárias dos segurados obrigatórios, servidores ativos, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional responsáveis pelo pagamento, e recolhidas à CAAPSML na forma prevista no § 2º do art. 79 desta Lei, sendo devidas nos percentuais a seguir:

I - segurados ativos: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre a totalidade da base de contribuição; (NR)

II - segurados aposentados: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela do provento de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (NR)

III - pensionistas: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 1º As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão, de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

que trata o inciso anterior, terão como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, e o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º Entende-se como base de contribuição, a remuneração do cargo efetivo, constituída pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o abono de natal, os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:

- I. as diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- II. a indenização de transporte;*
- III. o salário-família;*
- IV. o auxílio alimentação;*
- V. o auxílio-creche;*
- VI. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- VII. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*
- VIII. o abono de permanência de que trata o artigo 84 desta lei.*

§ 3º No caso de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição dos vencimentos mensais dos cargos exercidos.

§ 4º Ressalvadas as disposições constitucionais pertinentes, o disposto no § 3º aplica-se ao servidor aposentado que vier a ser nomeado em cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 5º Os percentuais previstos nos incisos I a III do caput deste artigo serão aplicados integralmente sobre a base de contribuição, vedadas quaisquer deduções, inclusive nos casos de faltas e atrasos, licenças e suspensão em caso de penalidade.

§ 6º A regra prevista no parágrafo anterior não se aplica aos casos de disponibilidade.

§ 7º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, e do pensionista sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

§ 8º. A contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, incidente sobre as parcelas reconhecidas pelo Poder Judiciário em favor do segurado, será retida quando do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

§ 9º. Nos casos em que a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias, reconhecidas pelo Poder Judiciário, não estiver mencionada em sentença judicial, poderá, mediante prévia notificação ao segurado, ser descontada da folha de pagamento do servidor ativo e inativo, em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento, sendo que a não quitação, desta ou de outra forma, implicará na inscrição em dívida ativa.

§ 10. As alíquotas estabelecidas para a contribuição previdenciária dos servidores municipais não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos para os servidores da União, conforme



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

legislação. (AC)”

Art. 4º. Passa o artigo 126, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, será de 3% (três por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados aos respectivos fundos de natureza previdenciária, incluindo a abono de natal, com vencimento até o dia 20 do mês subsequente.” (NR)

Art. 5º. Passa o artigo 170, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, alterado pela Lei nº 12.452, de 20 de setembro de 2016, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, do fundo de previdência e do fundo de assistência à saúde:

- I. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;*
- II. até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;*
- III. até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;*
- IV. até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- V. *os juros e rendimentos de capital;*
- VI. *as doações e legados;*
- VII. *as subvenções legais;*
- VIII. *o produto de operações imobiliárias;*
- IX. *as transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;*
- X. *as interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina;*
- XI. *1% (um por cento), calculado o total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados aos respectivos fundos de natureza previdenciária, incluindo a abono de natal, destinados à taxa de administração, com vencimento até o dia 20 do mês subsequente. (NR)*
- XII. *Outras receitas.*

Parágrafo único. *A taxa administrativa prevista no inciso XI fica limitada a 2 pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal. (NR)"*

Art. 6º. *Passa o §2º, do artigo 184, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 184. . . .

. . . .

§ 2º. *As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSM, até o dia vinte do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

mensais: (NR)

I - contribuição dos servidores: quatorze por cento (14%), que incidirão sobre a parcela dos proventos que superem o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (NR)

II - contribuição dos órgãos da administração direta e indireta do Município: três por cento (3%) para o plano de assistência à saúde e vinte e dois por cento (22%) para o plano de previdência social. (NR)
...”

Art. 7º. Passam os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º . . .

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo fica extinto o Fundo Previdenciário, inscrito no CNPJ sob o nº 12.674.690/0002-24, devendo o plano de previdência social, integrante do plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, operar através de um fundo único de previdência, denominado como Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, inscrito no CNPJ sob o nº 12.674.690/0001-43, antes denominado Fundo Financeiro.(NR)

§ 2º O total de recursos existentes nos fundos financeiro e previdenciário, apurados na data de publicação desta Lei, reverterão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e servirá exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Londrina (NR)

...”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 8º. Ficam revogados os parágrafos 5º, 6º e 7º, do artigo 1º, da Lei nº 12.481, de 23 de dezembro de 2016.

Art. 9º. Passa o Parágrafo Único, do artigo 18, da Lei 12.481, de 23 de dezembro de 2016, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. . . .

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas no plano de amortização do Fundo de Previdência dos servidores Públicos de Londrina se darão, conforme previsão legal, a partir da efetiva aprovação pelo legislativo municipal.” (NR)

Art. 10. Fica autorizada a transferência de 20 milhões de reais do Fundo de Assistência à Saúde para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Londrina.

Art. 11. O Executivo Municipal terá até 60 dias para a realização das transferências de que trata o art. 10, desta Lei.

Art. 12. As alterações propostas pelos artigos 2º, 3º e 4º desta lei terão o início a partir do mês subsequente ao decurso de 120 dias da publicação desta Lei.

Art. 13. O Executivo Município deverá encaminhar para a Câmara Municipal, em até 12 meses após a publicação desta Lei, propostas de alterações na legislação municipal que possam melhorar a gestão e as despesas futuras do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Londrina, adequando-se, no que couber, a legislação federal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que solicita autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal possa implementar importantes medidas para se iniciar, de maneira efetiva, o enfrentamento e a redução do atual déficit previdenciário do fundo de Previdência dos servidores municipais, com certeza um dos mais importantes desafios que o Município de Londrina tem pela sua frente.

Com o presente projeto de lei o Executivo busca preservar o direito de aposentadoria aos servidores públicos do Município de Londrina e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e da Prefeitura de Londrina.

E para tal é necessário promover alterações na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, em atendimento à Lei Municipal 12.481 de 23 de dezembro de 2016, além de outras medidas.

Com o presente projeto o Executivo pretende:

- Alterar a redação do § 1º, do art. 65, da Lei 11.348/2011;
- Alterar o caput do art. 78, da Lei 11.348/2011;
- Alterar os incisos I, II e III, do art. 80, da Lei 11.348/2011;
- Revogar os §§ 7º e 8º do art. 80, da Lei 11.348/2011;
- Alterar o art. 126, da Lei 11.348/2011;
- Revogar os incisos I à VI, do art. 170, da Lei 11.348/2011;
- Acrescentar inciso e parágrafo único ao art. 170, da Lei 11.348/2011;
- Alterar o § 2º, do art. 184, da Lei 11.348/2011;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- Alterar os §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei 12.481/2016;
- Revogar os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, da Lei 12.481/2016; e
- Alterar parágrafo único do art. 18, da Lei 12.481/2016.

O projeto que ora se apresenta para análise e consideração se revela de crucial importância para a manutenção do equilíbrio do plano de seguridade social dos servidores municipais para os próximos anos, mas sem deixar de lado as imensas demandas por serviços públicos que a sociedade tanto aguarda.

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, e com base na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS Regimes Próprios de Previdência Social nasceu a obrigação de seguir normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Os Regimes Próprios de Previdência Social, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de estudos atuariais que permitissem avaliar, de forma técnica, o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios.

Este fato, somado ao significativo aumento na expectativa de vida na sociedade brasileira, aliado também a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para a maioria dos regimes próprios.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Até a reforma constitucional n.º 20, de 1998, não havia nenhuma preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes. Todos os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) adotaram o modelo de repartição simples e em muitos casos não havia nenhuma contribuição dos servidores ou elas eram apenas simbólicas. Além disso, as contas da previdência com frequência se misturavam com os custos da saúde dos servidores. Após a referida emenda e a lei n.º 9.717/1998, começou uma reorganização dos RPPS estaduais e municipais.

O Governo federal e vários tribunais de contas começaram a auditar os RPPS e editar as regras que regem o seu funcionamento.

Desde então tem melhorado substancialmente a gestão dos RPPS e boa parte deles atualmente têm um sistema de capitalização e um plano de equalização do déficit a longo prazo. A maioria dos municípios que instituíram seus regimes próprios de previdência após a emenda n.º 20 têm um plano de previdência sustentável.

Por outro lado, os RPPS mais antigos, especialmente o da União, dos Estados e das maiores cidades, como é o caso de Londrina, têm um enorme passivo referente ao período em que não havia nenhuma capitalização.

No presente projeto apresentamos três importantes medidas que têm como principal objetivo restabelecer o imediato reequilíbrio financeiro do Fundo Municipal de Previdência, além de gerar uma significativa redução no atual déficit atuarial da nossa Previdência.

O atual déficit financeiro do Fundo de Previdência se encontra em torno de 4,5 milhões de reais por mês.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ou seja, com todas as contribuições e demais receitas, todos os meses ainda faltam em torno de 4,5 milhões de reais para o pagamento dos benefícios previdenciários, que se encontram hoje na faixa de 22,5 milhões de reais por mês, beneficiando cerca de 3.800 aposentados e pensionistas.

Este déficit é crescente, aumentando proporcionalmente com o acréscimo das novas aposentadorias que são concedidas todos os meses.

O déficit mensal é atualmente coberto pelo saldo de recursos financeiros existentes no Fundo de Previdência.

Estima-se que o atual saldo pode ser suficiente para cobrir este déficit por um período de 15 meses.

Sendo assim, o imediato reequilíbrio das receitas previdenciárias e uma ação de extrema importância para se garantir mais tranquilidade e segurança, tantos para os servidores já aposentados como também para os que continuam trabalhando pelo município.

As três medidas apresentadas neste projeto englobam três importantes ações que buscam justamente reequilibrar as receitas mensais da nossa previdência e além disso, reduzem significativamente o atual déficit atuarial do plano de previdência dos servidores.

A primeira medida é recompor o saldo do Fundo de Previdência, de forma a dar mais segurança para o controle do déficit e a gestão do pagamento dos benefícios mensais.

A segunda medida, que além de reequilibrar as receitas também



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

tem um importante e significativo impacto na redução do déficit atuarial do Fundo de Previdência dos servidores municipais, é o aumento das contribuições previdenciárias, tanto patronal como dos servidores.

Esta medida é um esforço conjunto de ambas as partes, para garantir mais segurança ao Fundo de Previdência dos servidores municipais, de forma que todos possam ter sua aposentadoria garantida, agora e no futuro.

Somente o aumento das contribuições deve gerar um incremento mensal de cerca de 4,3 milhões de reais nas receitas previdenciárias.

A terceira medida é a retirada das despesas administrativas e tributárias das receitas previdenciárias.

Atualmente, das contribuições previdenciárias, é retirada a taxa de administração da Caapsml, órgão gestor do Fundo de Previdência, e também despesas para pagamento do PASEP.

A retirada destas duas despesas deve gerar uma economia de mais de 7 milhões de reais por ano para o Fundo de Previdência.

E para conseguir os recursos necessários para manter as atividades do órgão gerenciador e não onerar ainda mais as despesas de pessoal do município, cujo impacto no índice de pessoal pode gerar uma série de limitações, a medida pretende transferir 1% da contribuição patronal para assistência a saúde do servidor municipal, atualmente fixada em 4%.

Ou seja, 25% da contribuição Patronal do Plano de Assistência à



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Saúde serão destinados à garantir a manutenção das atividades da Previdência do servidor.

Ressalvamos que, com esta medida, os recursos da contribuição patronal da Prefeitura não foram reduzidos, mas apenas melhor redistribuídos para benefício dos próprios servidores municipais.

Também relembramos que a Prefeitura de Londrina continua honrando, apesar de todas as dificuldades financeiras por que passa o Município, o parcelamento das contribuições que deixaram de ser pagas em administrações anteriores.

Este valor representa um repasse adicional de 1,5 milhão de reais todos os meses para o Fundo de Previdência.

O presente projeto também já prevê dois outros importantes projetos que serão futuramente apresentadas a esta Casa.

Um deles é a revisão geral na atual legislação previdenciária municipal, com base em uma provável reforma federal da previdência, que deve ser apresentada até o final do próximo exercício, melhorando a gestão e se adequando a novas normas federais.

Também deverá ser encaminhada para o Legislativo Municipal, após novos estudos e uma nova análise da situação econômica e política do nosso país, um projeto com medidas financeiras complementares, para garantir, por um período mais amplo, o equacionamento financeiro da Previdência Municipal.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Dessa forma, entendemos que esta proposição será de enorme relevância para o município de Londrina, na medida em que apresenta, com muita responsabilidade e bom senso, um conjunto de mecanismos para um grande e imediato avanço na solução do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, tentando garantir o futuro das aposentadorias dos servidores públicos, e além disso, o que é muito importante, sem comprometer as políticas públicas para a população da nossa cidade.

A Previdência é o principal desafio que o Brasil tem pelos próximos anos, e Londrina não é imune a este problema, sendo este assunto tema constante para discussão e enfrentamento também das próximas gestões do executivo, dos servidores públicos e do legislativo municipal.

Por estas razões esperamos a acolhida do presente projeto e a sua aprovação.

Londrina, 19 de dezembro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1127/2018-GAB

Londrina, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal em exercício
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei - altera a Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Lei a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa proceder alterações na Lei nº 11.438, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do município de Londrina, além de outras providências, tendo como principal objetivo o enfrentamento e a redução do déficit atuarial no Fundo de Previdência dos servidores municipais. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati/Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO